



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo n° 201906000173395
Nome DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Assunto SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Diante das informações e documentos dos autos, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993, autorizo a contratação da empresa Censo Centro de Saúde Ocupacional Ltda, representada pela Invest Goiás Imobiliária Ltda – ME, para a locação do espaço discriminado na proposta comercial acostada no evento 13, visando abrigar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau, atualmente instalado no antigo prédio do Fórum Heitor Moraes Fleury, o qual passará por ampla reforma.

Encaminhem-se os autos à ilustre Presidência, para fins do art. 26 da Lei 8.666/1993 e, em sendo ratificada a presente contratação, sigam os autos à Diretoria Financeira para providências subsequentes.

Ao final, retornem à assessoria jurídica para os procedimentos complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 234096827342 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000173395

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 08/07/2019 às 14:38



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº : 201906000173395
NOME : DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO : Solicitação

DESPACHO – Trata-se do procedimento de contratação direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, com vistas à locação de imóvel para abrigar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC em 2º Grau, atualmente instalado no antigo prédio do Fórum Heitor Moraes Fleury (Minuta do Termo de Contrato – evento 26).

Após regular tramitação deste feito nos setores competentes, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, manifestou-se favorável à *“contratação direta para a locação do espaço discriminado na proposta da empresa Censo Centro de Saúde Ocupacional Ltda, representada pela Invest Goiás Imobiliária Ltda – ME, visando abrigar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau, atualmente instalado no antigo prédio do Fórum Heitor Moraes Fleury, o qual passará por ampla reforma”* (Parecer – evento 25).

Em despacho acostado ao evento 27, a Diretoria-Geral, tendo como razão para decidir o parecer da Assessoria Jurídica (evento 25), autorizou a contratação, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

Manifestando-se a respeito, o Dr. Fabiano Abel de Aragão Fernandes, emitiu o Parecer nº 964/19 (evento 29), nos seguintes termos:

Pois bem. No caso em apreço, consabido que este Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Justiça já possui contrato de vigente com a empresa Invest Goiás Imobiliária Ltda – ME, destinado à locação de imóvel para a instalação e funcionamento de algumas unidades administrativas, bem como dos gabinetes de desembargadores, atualmente instalados no antigo prédio do Fórum Heitor Moraes Fleury.

A par disso, considerando que os Gabinetes de Segundo Grau serão transferidos para o Edifício Lourenço Office, reputo oportuno também seja escolhido o referido edifício para abrigar o CEJUSC do 2º grau, conquanto os Juízes Substitutos de 2º Grau atuam diretamente no Centro de Solução de Conflitos.

No entanto, para que o contrato de locação entre o Tribunal de Justiça e a empresa Invest Goiás Imobiliária Ltda seja aditado, para incluir a instalação do CEJUSC do 2º grau, imprescindível se me afigura o preenchimento dos requisitos legais, com a juntada dos respectivos documentos.

Sob essa perspectiva, constam nos autos certidão de ônus do imóvel indicado; avaliação prévia do imóvel; comprovação de que o preço é compatível com o valor de mercado; evidências suficientes de que as instalações e localização do imóvel é capaz de atender o interesse da administração e, principalmente, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira para o ajuste em questão.

Por fim, quanto ao aspecto jurídico, o instrumento em tratativa também não evidencia qualquer (sic) senão, conforme exposto no parecer jurídico inserido no evento nº 25 [...].

Nesse contexto e **considerando que o Diretor-Geral já autorizou a contratação da empresa Censo Centro de Saúde Ocupacional Ltda, representada pela Invest Goiás Imobiliária Ltda – ME, para a locação do espaço discriminado na proposta comercial acostada no evento 13, visando abrigar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania em 2º Grau, reputo que o ajuste em comento merece ser firmado.** Negritei e Sublinhei.

Por essas razões, o magistrado parecerista opina pela *“ratificação do contrato de locação objeto destes autos, nos exatos termos apresentados pelo Diretor-Geral”* (evento 27).

Acolho as razões que sustentam a peça opinativa (evento 27), *ex vi* do art. 50, §1º, da Lei nº 13.800/01¹. Preenchidos os requisitos insertos no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93², ratifico, nos termos do art. 26

1 Art. 50 – Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

§ 1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo basear-se em pareceres anteriores, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato, o que não elide a explicitação dos motivos que firmaram o convencimento pessoal da autoridade julgadora.

2 Art. 24. É dispensável a licitação:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

da referida Lei³, o despacho constante do evento 27, da lavra da Diretoria Geral.

Publique-se.

Volvam-se à Diretoria-Geral.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

11

[...]

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

- 3 Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 237326907726 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201906000173395

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 22/07/2019 às 11:52